

**À SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA COMPANIA DE DESENVOLVIMENTO DOS  
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF), vinculada ao  
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.**

**ILMA Sra. CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÃO.**

**Editais de Concorrência n.º 24/2012**

**HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.267.018/0001-30, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de sua Representante, a Srª LUCIANA DUTRA DE SOUZA, portadora da Carteira de Identidade nº 3673887 DGPC/GO 2ª Via e do CPF nº 852.860.521-34, vem, com fulcro no Art. 109, I, alínea 'a' da Lei 8.666/93, interpor:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

ante o resultado de julgamento da habilitação da licitante JM ENGENHARIA, relativo ao supra citado prélio licitatório, com base nos fundamentos que passa a elencar:

#### **1) DA TEMPESTIVIDADE**



Inicialmente, salientamos que a publicação do julgamento da habilitação deu-se através do Diário Oficial da União do dia 12 de setembro de 2012, sendo, portanto, **tempestivo o presente recurso**, pautado nas determinações contidas na alínea "a", inc. I, art. 109, da Lei nº 8.666/93.

## **2) DO OBJETO**

Contratação de serviços de apoio a fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras de controles e processos erosivos do estado de Minas Gerais, na área de abrangência da 1ª Superintendência Regional.

## **3) CONSIDERAÇÕES**

Advém da Lei nº 8.666/93, o direito de todos os licitantes de examinar os documentos ofertados por seus concorrentes e, observando que os mesmos são incompatíveis com o exigido pelo edital, denunciá-los.

Assim, por esta Recorrente observar que a empresa JM Engenharia descumpriu exigências editalícias, invoca o art. 27 da Lei nº 8.666/93, para requerer a sua inabilitação.

Conforme a verificação de toda a documentação apresentada constata-se irregularidades, falhas, omissões, defeitos e ilegalidades que demonstram a inapetência da empresa JM Engenharia para atendimento do objeto editalício por lhe faltar os requisitos mínimos para cumprimento exato do pretendido.

Abaixo pontua-se todas estas irregularidades.

Foi constatado na documentação da empresa JM Engenharia, atestados e CATs, não haver comprovação de compatibilidade com as especificações, do objeto do Edital.



Subscreve-se o item 4.2.2.3 – Qualificação técnica, subitem “b” do referido edital, onde se constata claramente a necessidade de apresentação de tais comprovações, sob o risco iminente de inabilitação:

... omissis

**b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da Região onde serviços forma executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços equivalentes ao objeto desta licitação:**

**Elaboração de projetos ou Fiscalização ou Execução de obras de revitalização de sub-bacias hidrográficas, envolvendo práticas de conservação de solo e água, proteção de nascentes, áreas ciliares, recuperação de áreas degradadas (controle de processos erosivos).**

... omissis.

Acerca da documentação apresentada pela licitante JM Engenharia, às folhas 25 da documentação de habilitação de tal empresa, verificou-se não haver conformidade alguma as especificações técnicas e demais exigências para a execução do objeto do Edital.

A exigência editalícia é bastante clara e objetiva, sendo que aquele licitante que não cumprir exatamente ao item Qualificação técnica será inabilitado.

#### **4) DO DIREITO**



A qualificação técnica em uma licitação consiste basicamente no domínio da empresa licitante em atender ao objeto, ou seja, a empresa licitante deverá comprovar que possui conhecimento, profissionais capacitados e **aptidão para execução do objeto licitado, sendo imprescindível tal comprovação através de atestados e demais documentação que confirmem a realização de outros serviços com o mesmo ou superior grau de dificuldade e especialidade daquele pretendido** pela atual licitação.

Preza o art. 30 da Lei 8.666/93 que a documentação comprobatória de qualificação técnica deverá conter:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

*II - (VETADO)*

*a) (VETADO)*

*b) (VETADO)*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*



§ 7º (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (VETADO)

§ 12. (VETADO)

Conforme destacado acima, a **demonstração de experiência anterior do licitante deve ser compatível com as características do objeto licitado**, sendo, portanto, **ineficaz ou sem efeito a juntada de documentação que não satisfaça tecnicamente o que se pretende**.

Logo, conclui-se que, no caso em comento, o licitante deveria apresentar Certidão de Acervo Técnico que comprovasse a prestação de serviços que contenham todas as especializações consideradas de maior relevância, destacadas no texto constante dos próprios item 4.2.2.3.



O que não se admite é que tal comprovação de capacidade demonstre que o interessado tem aptidão apenas para realizar serviços em níveis inferiores ou não idêntico ou ainda, sequer congênere.

É imperiosa a inabilitação da empresa JM Engenharia, pois, o edital expressamente retrata o que determina a Lei, sendo óbvio que tal licitante ao engrossar no certame tinham conhecimento do que se exigia e, mesmo assim, deixou de cumprir.

Cabe à Administração elencar quais as características e complexidade técnica necessárias de comprovação e atendimento por parte dos licitantes e, cabe ao licitante **comprovar que já possui experiência nestes aspectos** comprometendo-se a realizá-los. Apenas a promessa que realizará o intento, além de completamente evasivo, deixa inseguro o Órgão contratante, deixando, por consequência, a Administração Pública a mercê de contratar com uma **empresa que não possui a aptidão desejada** e, portanto, não realizará os serviços e fornecimentos a contento.

Conforme leciona o Mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, pág. 270):

*"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação". (grifamos).*

Pensamento este reiterado inúmeras vezes nos Tribunais:

*"...somente aceite atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica,*



*quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 13.2 do Relatório de Auditoria);...*

*9.1.18 – exija das entidades proponentes comprovação no sentido de possuir instalações e aparelhamento adequado e disponível para prestação do serviço, conforme exigido pelo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 (item 13.2 do Relatório de Auditoria)..."*

*Fonte: TCU. Processo nº 016.663/2002-0. Acórdão nº 1.077/2003-Plenário.*

E, ainda o TRF 1ª Região:

*"... 1 Ao exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a Lei de Licitações ampara a exigência contida no Edital, concernente à comprovação de possuir o licitante, na data de abertura das propostas, profissionais com o objeto da licitação.*

*Fonte: TRF/1ª Região. 6ª Turma. AMS nº 01000489494/GO. Processo nº 1999.01.00.048949-4. DJ 18 jun 2001. p.153. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. vol.05. ano 1 jul.2001, p. 652/653.*

Essa é a inteligência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

*"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93". (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). (destaquei)*



Corroborar com o entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*“O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.”* (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (destaque)

Outra vez a Corte Superior de Justiça:

*“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.*

*Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.”* (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (sem grifo no original).



O tema se esgota por ser incontestável. Para estar apta a prestar um serviço à Administração Pública, a empresa privada deverá comprovar que possui experiência plena para atendimento **completo** do que espera e necessita a Administração.

Por ser indiscutível que a empresa JM Engenharia deixou de cumprir com documentação relativa a qualificação técnica exigida pelo edital, incontestável a sua inaptidão técnica, motivo bastante para o seu afastamento da continuidade do certame.

### **5) PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a sumária inabilitação da licitante **JM Engenharia** do certame licitatório Concorrência Pública Edital 24/2012 – CODEVASF, nos termos da fundamentação fática e jurídica apresentada.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Aparecida de Goiânia, 19 de setembro de 2012.

  
**HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

**HOLLUS**  
Serviços Técnicos Especializados Ltda  
*Luciana Dutra de Souza*  
Diretora